



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

CAPÍTULO _____
DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. X-1 Este capítulo estabelece as diretrizes para a adoção de práticas sustentáveis pelo sistema tributário nacional, em conformidade com os artigos 145, §3º, 170, inciso VI, e 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal, visando a promoção da defesa do meio ambiente, inclusive, por meio do desenvolvimento social, econômico e regional.

**Seção I - Da Gestão de Resíduos,
Economia Circular e Bioeconomia**

Art. X-2 As atividades que promovam a circularidade da economia, a redução da poluição do meio ambiente, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a sustentabilidade no uso de recursos, tem tratamento diferenciado no sistema tributário nacional, sendo assegurada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

redução de, ao menos, 60% (sessenta por cento) da alíquota dos tributos a que se referem os arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§2º São atividades a que se refere o caput deste artigo:

- I. a gestão e gerenciamento de resíduos, a limpeza urbana e os serviços de coleta de lixo, a valorização e recuperação energética, a logística reversa, entre outras que corroborem para a redução da poluição ambiental ou promovam a mitigação das emissões de metano e outros gases de efeito estufa, nos ecossistemas urbanos e rurais;
- II. favoreçam a circularidade da economia, através da adoção de práticas que incluam, mas não se limitem a, reciclagem e reutilização de materiais e produtos diversos, entre outras práticas que aumentem o uso de matérias primas secundárias;
- III. favoreçam a mobilidade e a logística sustentáveis;
- IV. ampliem o uso de matrizes energéticas renováveis;
- V. favoreçam a bioeconomia, por meio da produção e uso de recursos biológicos e renováveis para o desenvolvimento de produtos, processos ou modelos de negócios que resultem em benefícios sociais, ambientais e desenvolvimento econômico sustentável.

§2º A concessão de tratamentos fiscais e tributários diferenciados futuros, ocorrerá com base na análise da proporcionalidade direta entre os tratamento oferecidos e o





impacto positivo das atividades produtivas nos seguintes âmbitos:

I - comprometimento com metas de sustentabilidade em nível local, estadual ou nacional;

II - mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

III - geração de empregos e aumento da renda; e

IV - promoção do desenvolvimento regional.

Seção II - Da Diversificação das Matrizes Energéticas Sustentáveis

Art. X-3 É autorizada a concessão de crédito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, conforme o art. 43, §4º; art. 145, §3º e 159-A, §2º da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, nas aquisições de energia de fontes renováveis, na aquisição de tecnologias e soluções voltadas para a sustentabilidade e renovação energética ou que possuam efetivo impacto na mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

§1º Consideram-se fontes de energia renovável, para fins deste artigo a energia solar, eólica, hidráulica, proveniente da valorização e recuperação energética de resíduos, biometano, biogás, outras provenientes da biomassa, etanol, bioquerosene, biocombustíveis, hidrogênio de baixa emissão de carbono, entre outras que venham a ser reconhecidas pelo órgão competente como sustentáveis e com baixo impacto ambiental.





§2º O crédito de que trata o caput também poderá ser aplicado para o desenvolvimento de projetos, bens e serviços que viabilizem a extração e uso sustentável, bem como reduzir o impacto ambiental dos combustíveis fósseis e minerais críticos, enquanto estes forem significativos na democratização do acesso à energia e bens de consumo para a faixa mais vulnerável da população.

Art. X-4 Fica reduzida em oitenta por cento as alíquotas de que tratam os arts. 156-A e 195, V, da Constituição do Brasil nas aquisições de bens de capital, inclusive painéis solares, destinados à instalação de projetos de minigeração e microgeração distribuída, além dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, de que trata o art. 28, da Lei nº. 14.300/22.

Parágrafo único. Para obter o benefício da redução de alíquota de que trata o caput, deverá o contribuinte requerer prévia aprovação dos projetos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da regulamentação específica.

Seção III - Da Promoção do Controle e Mitigação de Desastres Naturais e Mudanças Climáticas

Art. X-5 As atividades econômicas transformadoras, e implementarem projetos, serviços ou desenvolverem tecnologias voltadas para a adaptação ou mitigação das mudanças climáticas ou a resiliência a desastres naturais em áreas consideradas de risco, estão sujeitas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

regime de alíquotas e concessões de crédito diferenciados, na forma do regulamento.

§1º Para fins desta lei, consideram-se áreas de riscos aquelas suscetíveis a eventos como enchentes, deslizamentos, secas, incêndios florestais e outros eventos e desastres naturais relacionados às mudanças climáticas ou por elas agravados.

§2º Consideram-se atividades transformadoras aquelas que fomentam o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e sustentável e cujo impacto de sua implementação e expansão resulte em redução das emissões de gases de efeito estufa, melhor uso de recursos naturais e maior resiliência diante das mudanças climáticas.

§3º As atividades transformadoras das quais trata o §2º incluem, mas não se limitam a:

- I. as técnicas construtivas céleres e sustentáveis para construção de habitações uni e multifamiliares;
- II. a prestação de serviços de seguros, a entes públicos e privados, de forma a minimizar perdas e aumentar a disponibilidade de recursos financeiros e materiais, diante da ocorrência de desastres naturais e eventos climáticos;
- III. planejamento e implementação de infraestruturas urbanas sustentáveis e resilientes, inclusive no desenvolvimento de diques e outras estruturas de contenção e proteção à intempéries;
- IV. gestão, gerenciamento e destinação adequados de resíduos, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 20:15:37.320 - PLEN
EMP 449 => PLP 68/2024

EMP n.449

III. projetos de conservação, manejo sustentável e ampliação de áreas florestais.

§4º A redução da alíquota combinada de IBS e CBS para as atividades descritas no §2º que demonstrarem impacto significativo na redução de emissões de gases de efeito estufa e na mitigação de desastres naturais, será estabelecida de forma que a redução seja entre 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento).

§5º Lei específica definirá os critérios técnicos e estabelecerá os procedimentos para análises de impacto regulatório para a qualificação das atividades descritas neste artigo, abrangendo a necessidade de demonstrar a viabilidade para a comprovação do caráter sustentável em produtos e serviços, através de testagens com métodos cientificamente apropriados, sempre que couber.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024 apresenta-se como uma proposta inovadora e necessária, alinhando-se aos preceitos constitucionais e aos desafios contemporâneos de sustentabilidade ambiental. Esta emenda busca estabelecer um capítulo específico dedicado à defesa do meio ambiente, promovendo práticas econômicas que contribuam para a circularidade da economia, a redução da poluição, das emissões de gases de efeito estufa e o uso sustentável de recursos naturais. Ao longo desta justificativa, evidenciamos a importância e os benefícios desta emenda, utilizando uma abordagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

técnica e jurídica de elevada qualidade, que deve sensibilizar os pares parlamentares sobre a urgência e a relevância de sua aprovação.

A Constituição Federal do Brasil fornece uma base robusta para a inclusão de medidas fiscais que incentivem a sustentabilidade ambiental. O artigo 145, §3º que traz como princípio do sistema tributário nacional a defesa do meio ambiente. O artigo 170, inciso VI, reforça que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, incluindo tratamentos diferenciados conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. Por fim, o artigo 225 garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esta emenda surge para contribuir e dar nova chance ao Brasil de entrar em uma vanguarda de políticas fiscais, ao prover um escopo regulatório e tributário que de fato estimule a preservação do meio ambiente e veja que é possível preservá-lo a partir do estímulo de atividades econômicas com este potencial. Embora o Imposto Seletivo desempenhe um papel importante na penalização de atividades nocivas ao meio ambiente, sua abordagem predominantemente punitiva não é suficiente para promover uma transformação significativa na economia. É imperativo que se complementem estas estratégias com incentivos fiscais positivos, que recompensem e estimulem práticas sustentáveis, criando um ambiente propício para a inovação e a transição para uma economia verde.



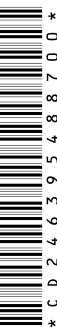


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

O próprio Presidente desta Casa Legislativa, o excelentíssimo Sr. Dep. Arthur Lira, em seu discurso proferido na abertura do P20, realizada no último dia primeiro de julho em sua cidade natal, Maceió, diante dos olhos do mundo, mostrou a importância que deve ser dada à sustentabilidade para o desenvolvimento de oportunidades, inclusive dentro do âmbito da inclusão de gênero. Cabe transcrever abaixo suas palavras:

"A sustentabilidade ambiental está intrinsecamente ligada à equidade de gênero. Em primeiro lugar, porque as mulheres, especialmente as que vivem em situação de vulnerabilidade, são as mais afetadas pela mudança climática. Em segundo lugar, porque elas desempenham um papel crucial na gestão de recursos naturais em suas comunidades e possuem, é claro, conhecimento relevante a respeito de práticas sustentáveis que podem mitigar impactos ambientais. São muitas evidências de que a participação feminina à frente da gestão ambiental consegue muitos bons resultados. Projetos liderados por mulheres em agricultura sustentável, energias renováveis e gestão de resíduos, por exemplo, têm alcançado no mundo grande sucesso em promover a sustentabilidade ambiental. Portanto, implica reconhecer o papel das mulheres como agentes de mudança e garantir a sua participação ativa nos espaços de poder em que são debatidos e concebidas soluções para a sustentabilidade ambiental."

Este discurso sublinha a importância de uma abordagem inclusiva e equitativa para a sustentabilidade ambiental, reforçando a necessidade de políticas que não apenas punam práticas prejudiciais, mas que também incentivem e recompensem as boas práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 20:15:37.320 - PLEN
EMP 449 => PLP 68/2024

EMP n.449

A abordagem punitiva do Imposto Seletivo, embora necessária, apresenta limitações claras. Focando apenas na penalização, não oferece recompensas diretas para práticas benéficas, o que pode desmotivar investimentos em sustentabilidade. Além disso, pode afetar desproporcionalmente pequenas e médias empresas, que têm menos recursos para investir em tecnologias limpas e práticas sustentáveis. Sem incentivos positivos, as empresas podem ver o Imposto Seletivo apenas como um custo adicional, sem benefícios imediatos, o que reduz o ímpeto para mudanças estruturais.

A emenda proposta inclui várias seções que estabelecem incentivos fiscais claros para atividades sustentáveis, promovendo uma economia mais verde e resiliente. Estas medidas são estruturadas para criar um impacto positivo significativo tanto no plano econômico quanto ambiental, fomentando práticas que são essenciais para o desenvolvimento sustentável do país.

A primeira seção da emenda propõe uma redução de 60% na alíquota dos tributos para atividades que promovam a circularidade da economia, a gestão de resíduos e a bioeconomia. Este tratamento diferenciado é fundamental para reconhecer e estimular o impacto positivo dessas atividades na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento econômico. A gestão de resíduos e a logística reversa, por exemplo, são cruciais para a redução da poluição e a mitigação das emissões de metano e outros gases de efeito estufa. A reciclagem e a reutilização aumentam o uso de matérias-primas secundárias, reduzindo a pressão sobre os recursos naturais e promovendo uma economia mais eficiente e sustentável. Além disso, práticas de mobilidade e logística sustentáveis,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

juntamente com o aumento do uso de matrizes energéticas renováveis, são passos importantes para a transição para uma economia de baixo carbono. A promoção da bioeconomia, por meio do uso de recursos biológicos e renováveis, não só contribui para o desenvolvimento sustentável, mas também gera benefícios sociais e econômicos significativos.

A segunda seção da emenda autoriza a concessão de crédito equivalente a 50% dos tributos para aquisições de energia de fontes renováveis e tecnologias voltadas para a sustentabilidade. Fontes de energia consideradas incluem solar, eólica, hidráulica, biometano, biogás, etanol, biocombustíveis, e hidrogênio de baixa emissão de carbono. Este incentivo é fundamental para democratizar o acesso às energias renováveis, tornando-as mais acessíveis e atraentes para investimentos. Além disso, a seção prevê uma redução de 80% nas alíquotas para aquisições de bens de capital destinados à minigeração e microgeração distribuída, incluindo painéis solares. Esta medida visa facilitar a implementação de tecnologias de energia renovável, reduzindo custos e barreiras para empresas e indivíduos.

A terceira seção estabelece regimes de alíquotas e concessões de crédito diferenciados para atividades que promovam a adaptação e mitigação das mudanças climáticas e a resiliência a desastres naturais. As atividades elegíveis incluem técnicas construtivas rápidas e sustentáveis para habitações, serviços de seguros que minimizem perdas em desastres naturais, desenvolvimento de infraestruturas urbanas resilientes, e gestão adequada de resíduos. Estas atividades são essenciais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, melhorar o uso de recursos naturais e aumentar a resiliência diante das



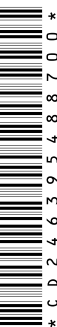


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

mudanças climáticas. Projetos de conservação e manejo sustentável de florestas, por exemplo, não só contribuem para a mitigação das mudanças climáticas, mas também para a preservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

A emenda ao PLP 68-2024 é juridicamente sólida e encontra respaldo claro na Constituição Federal. Os artigos 145, §3º; 170, VI; e 225, §1º, VI fornecem uma base legal robusta para a implementação de incentivos fiscais que promovam práticas sustentáveis. Além disso, a Emenda Constitucional nº 132/24 reforça a importância da defesa do meio ambiente no sistema tributário nacional. A proposta de incentivos fiscais busca corrigir falhas de mercado, onde os custos ambientais não são totalmente internalizados pelas empresas. Ao reduzir a carga tributária para atividades sustentáveis, a emenda incentiva investimentos em tecnologias limpas, gestão de resíduos e energias renováveis. Os benefícios econômicos e ambientais são substanciais.

A economia circular reduz a demanda por matérias-primas virgens, diminui os custos de produção, cria novas oportunidades de negócios em reciclagem e reprocessamento, e fomenta a inovação tecnológica em setores sustentáveis. A bioeconomia, por sua vez, reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera empregos verdes e reduz desigualdades sociais. A mitigação das mudanças climáticas melhora a qualidade do ar e a saúde pública, alinha o Brasil com compromissos internacionais de redução de emissões, e atrai investimentos estrangeiros em sustentabilidade. Países como Alemanha, Austrália e Suécia têm demonstrado que políticas fiscais que incentivam a sustentabilidade são eficazes na redução de emissões e promoção do crescimento econômico verde. Estas nações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

servem como modelos para a implementação de políticas semelhantes no Brasil.

Reforçamos a importância de que a Reforma Tributária discuta o contexto proposto, principalmente pelo fato da transição para a economia circular apresentar benefícios econômicos substanciais. Estudos estimam que, até 2030, a economia circular pode gerar um benefício econômico de até 4,5 trilhões de dólares. Além disso, como já explicitado acima, essa transição tem o potencial de reduzir significativamente as emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para os esforços globais de combate às mudanças climáticas.

É consenso técnico que a economia circular é uma parte fundamental dos esforços globais para atingir os objetivos do Acordo de Paris. As atividades da economia circular visam reduzir o consumo excessivo, eliminar o desperdício e restaurar e regenerar ecossistemas e capital natural. No entanto, novos instrumentos financeiros e investimentos são necessários para apoiar o crescimento desses modelos de negócios e inovações em escala.

Como futuro anfitrião da COP30 em 2025, o Brasil tem a oportunidade de se estabelecer como líder global em sustentabilidade. Ao adotar práticas de economia circular, o Brasil pode demonstrar seu compromisso com a inovação e a responsabilidade ambiental, estabelecendo um exemplo para outros países.

Dados do IBGE revelam que o Brasil produz aproximadamente 79 milhões de toneladas de resíduos sólidos anualmente, dos quais apenas uma pequena porção é reciclada. A adoção de um modelo de economia circular





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

pode não apenas reduzir esta quantidade, mas também criar oportunidades econômicas. Além disso, o fortalecimento do setor de reciclagem e reuso pode gerar empregos, estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e contribuir para a redução da pobreza, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A eficácia de um sistema tributário que verdadeiramente proteja o meio ambiente depende diretamente da qualidade da legislação que o sustenta. Hoje, a sustentabilidade e as oportunidades que ela gera ainda possuem diversos pontos cegos na proposta de regulamentação que o PLP 68/2024 representa, sendo urgente e necessária que a sua discussão não seja esquecida ou vista por ângulos restritos.

Experiências internacionais mostram que regimes tributários mal implementados podem resultar em perdas significativas de receita fiscal sem gerar os benefícios ambientais e econômicos esperados. Portanto, é essencial que a legislação seja clara, detalhada e rigorosa, com mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir que os incentivos fiscais sejam efetivamente direcionados para atividades que promovam a economia circular e a sustentabilidade em todos os seus aspectos, desde a destinação adequada de resíduos urbanos e rurais, até a maneira que fazemos o uso, reuso e reciclamos os mais diversos materiais de maneira eficiente para diminuir a extração de recursos naturais.

A aprovação desta emenda é essencial para transformar a economia brasileira, alinhando-a com os princípios de sustentabilidade ambiental e justiça social. Ao oferecer incentivos fiscais para práticas sustentáveis, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Brasil pode liderar a transição para uma economia verde, garantindo um futuro mais próspero e equilibrado para todas as gerações. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo significativo em direção a uma economia mais sustentável e justa. A implementação dessas medidas fortalecerá o compromisso do Brasil com a sustentabilidade, incentivando práticas econômicas que protejam o meio ambiente e promovam o desenvolvimento econômico sustentável. Com a aprovação desta emenda, o Brasil estará dando um passo decisivo para cumprir seus compromissos ambientais internacionais e garantir uma qualidade de vida melhor para seus cidadãos, hoje e no futuro..

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 09/07/2024 20:15:37.320 - PLEN
EMP 449 => PLP 68/2024

EMP n.449

